## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008458-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO RES. DOMINGOS FERRARI JUNIOR** 

Requerida: CELESTE IRENE V. V. RODRIGUES

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS FERRARI

**JUNIOR** move ação em face de **CELESTE IRENE V. V. RODRIGUES**, dizendo que esta é a proprietária da unidade nº 02-232 do Condomínio residencial Domingos Ferrari Júnior. A ré deixou de pagar as despesas condominiais daquela unidade autônoma vencidas em 15/04/13, 15/05/13, 15/08/13, 15/02/14, 20/03/14, 15/04/14, 15/07/14 e 15/08/14. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento dos valores discriminados a fl. 14, no importe de R\$ 1.769,69, honorários advocatícios, custas, bem como as parcelas vincendas e respectivos encargos.

A ré foi citada e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inc. II, do art. 330, do CPC. A ré foi citada e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Os encargos pleiteados pelo autor incluídos na planilha de fl. 14 têm previsão no parágrafo 1°, do art. 1336, do CC. Na condição de condômina, tem o dever de contribuir para as despesas do condomínio, nos limites estabelecidos pelo inc. I,do art. 1336, do estatuto pátrio civil.

As despesas condominiais vencidas e não pagas depois dos ciclos mensais discriminados a fl. 14, são devidas por força do art. 290, do CPC, e compreenderão até o ciclo vencido ao tempo da extinção da fase de execução deste julgado.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.769,69 (fl. 14), correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao

cálculo de fl. 14, bem como as despesas condominiais dos ciclos mensais subsequentes àqueles discriminados a fl. 14 nos termos do art. 290, do CPC, e compreenderão até o ciclo vencido ao tempo da extinção da fase de execução deste julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do respectivo vencimento de cada uma dessas obrigações, multa, condenando ainda a ré a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação supra, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para a executada pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA